



Vitória-VixConstrutoraLtda  
CNPJ: 43.591.268/0001-58

## **A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024**

A empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **43.591.268/0001-58**, com sede na R. Inácio Higino, 673 – Mubadalla Office, sala 204, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29101-087, por intermédio de sua Representante Legal Sra. **EMANOEL SANTOS ALVES**, com CPF **924.694.697-91**, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O prazo para apresentação de recurso referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 se encerra no dia 01 de outubro de 2024, às 23:59, tornando esta manifestação plenamente tempestiva.

### **II – DOS FATOS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS está conduzindo a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024, cujo valor global estimado é de R\$ 162.842,96 e de objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL DO MUSEU DA HISTÓRIA DE SÃO MATEUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Após o encerramento da fase de lances, foi declarada vencedora a empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, com uma proposta no valor de R\$ 109.000,00 decisão que não merece prosperar, em virtude dos motivos a seguir expostos.

### **III – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.**

Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão. Vejamos o que dispõem os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

*I - contiverem vícios insanáveis;*



*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Ocorre que **a menor proposta apresentada** foi calculada no montante total de **desconto de 33,06% com uma proposta tão baixa em relação ao valor orçado, será que poderá mesmo dar início e executar em sua totalidade?**

O recente Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, **sem oportunidade de diligências.**



*“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, **sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;***

*Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;*

*Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);*

*Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e***

*Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:*

*a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

*b) indeferir o pedido de medida cautelar;*

*c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e*

*d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a **insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular irá acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução.**

Desta forma, o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a



---

qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se aos princípios que norteiam o processo licitatório, e as devidas diligências.

A Recorrente que apresentou um desconto responsável e significativo de 21.99% sobre o valor global, se encontra injustamente posicionada em 6º lugar, mesmo com uma proposta condizente com a realidade de mercado. Esse posicionamento se deve aos lances extremamente baixos e completamente fora dos padrões praticados no setor, que foram irresponsavelmente apresentados durante o certame.

Tal situação causa profunda indignação, uma vez que, ao observar as práticas de mercado e a correta execução dos serviços, **é impossível** acreditar que as propostas com descontos ainda mais agressivos possam ser viáveis ou exequíveis.

O valor final da empresa vencedora, em particular, demonstra um **descompasso com os custos necessários para a execução adequada do objeto licitado**, até mesmo porque a empresa se encontra na localidade do Rio de Janeiro, o que acrescentará um custo de deslocamento ainda maior caso seja necessário.

Afirmamos, com toda certeza, pois estamos a mais de 5 anos no mercado de contratos públicos tendo, que **a proposta da arrematante é inexequível e prejudicará a execução dos serviços contratados, pois é evidente que não será possível executar nos valores arrematados.**

Cabe ressaltar que propostas com descontos excessivos costumam colocar em risco a execução da obra ou serviço contratado, gerando atrasos, pedidos de reequilíbrio financeiro e até mesmo a necessidade de rescisões e novas contratações, o que prejudica o interesse público e compromete os recursos da Administração.

### III – DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a. O recebimento e julgamento **PROCEDENTE** do presente Recurso Administrativo para **reconhecer a INEXEQUIBILIDADE** da proposta apresentada pela BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, em razão de sua proposta ser inexequível e apresentar desconto desproporcional e estar em total desacordo com os preços praticados de mercado;



Vitória-VixConstrutoraLtda  
CNPJ: 43.591.268/0001-58

---

- b. A reavaliação das propostas, considerando a viabilidade econômica e a adequação dos valores ao mercado, a fim de preservar os princípios que regem a licitação e garantir uma contratação justa, exequível e sólida, seguindo e analisando e inabilitando de ofício os demais licitantes que apresentaram descontos acima de 25% visando a celeridade do certame.
  
- c. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Vila Velha / ES, 01 de outubro de 2024.

---

**VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 43.591.268/0001-58**  
**EMANOEL SANTOS ALVES**  
**CPF: 924.694.697-91**